

Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP

Relatório nº 75/2021/SBQ-CGR/SBQ-e

RELATÓRIO DA CONSULTA PÚBLICA ANP Nº 18/2021

Com o objetivo de permitir a participação popular e promover a transparência no processo de formulação de resolução que altera a Resolução ANP nº 802, de 5 de dezembro de 2019, para incluir operações de comercialização de etanol hidratado autorizadas pelas Medidas Provisórias nº 1.063, de 11 de agosto de 2021, e nº 1.069, de 13 de setembro de 2021, a ANP abriu a Consulta Pública nº 18/2021, com período de recebimento das contribuições dos interessados durante um período de 15 (quinze) dias, de 5 a 19 de outubro de 2021.

No período em que esteve aberta, foram recebidas 12 contribuições ou comentários. O perfil dos participantes consta da tabela abaixo:

Perfil do Participante	Quantidade de contribuições / comentários
Agente Econômico	6
Escritório de Advocacia	1
Órgão de Classe ou Associação	5

A compilação das contribuições e comentários está na tabela abaixo. Todas as participações serão devidamente respondidas e constarão do processo 48610.216783/2021-22, independente de constarem da tabela a seguir, em virtude de envio intempestivo.

Responsável	Organização	Perfil	Contribuição / Comentário	Justificativa	Tema Principal
NÚBIA APARECIDA ISAIAS BATISTA GUIMARÃES	BRASKEM SA	Agente Econômico	Inclusão de “Consumidor Industrial de Etanol como substituto a uma matéria prima fóssil” na coluna “Destinatário da Nota Fiscal” nas três linhas da tabela, as quais se referem aos “Emitentes da Nota Fiscal”.	Os objetivos do Renovabio são: (i) atendimento aos compromissos assumidos pelo Brasil no âmbito do Acordo de Paris; (ii) equilíbrio entre eficiência energética e redução de gases causadores do efeito estufa na produção, comercialização e uso de biocombustíveis; (iii) promoção da adequada expansão da produção e uso de biocombustíveis na matriz energética; e (iv) contribuir com previsibilidade para a participação competitiva dos diversos biocombustíveis no mercado nacional. Os Créditos de Descarbonização (CBIOs) são os instrumentos da política instituídos para promover seus objetivos.	Inclusão de comercialização de etanol para consumidor industrial como operação geradora de lastro para emissão de CBIO

Responsável	Organização	Perfil	Contribuição / Comentário	Justificativa	Tema Principal
NÚBIA APARECIDA ISAIAS BATISTA GUIMARÃES	BRASKEM SA	Agente Econômico	É necessário incluir o “Consumidor Industrial” no rol de destinatários da nota fiscal do produto, a fim de garantir a paridade de tratamento para os players que compram etanol e evitar distorções no mercado. Não há restrições legais ou regulatórias à venda direta de etanol para o consumidor industrial que utiliza o produto como matéria prima ou insumo. CFOP: 6101	Os objetivos do Renovabio são: (i) atendimento aos compromissos assumidos pelo Brasil no âmbito do Acordo de Paris; (ii) equilíbrio entre eficiência energética e redução de gases causadores do efeito estufa na produção, comercialização e uso de biocombustíveis; (iii) promoção da adequada expansão da produção e uso de biocombustíveis na matriz energética; e (iv) contribuir com previsibilidade para a participação competitiva dos diversos biocombustíveis no mercado nacional; os Créditos de Descarbonização (CBIOs) são os instrumentos da política instituídos para promover seus objetivos.	Inclusão de comercialização de etanol para consumidor industrial como operação geradora de lastro para emissão de CBIO
Igor Ferreira Luna Louro	Almeida Advogados	Escritório de Advocacia	Adiciona-se à tabela 1A o CFOP 6118 no rol de operações de comercialização de etanol anidro hidratado combustível geradoras de lastro para emissão de CBIOs.	A Resolução 802, que estabelece os procedimentos para o funcionamento da sistemática do Programa RenovaBio, estabelece por meio de seu art. 6º as condições para geração de lastro para emissão de CBIOs. O inciso III do art. 6º estabelece que, para a geração de lastro, “o Código Fiscal de Operações e Prestações (CFOP), constant da NF-e, deverá representar apenas operações que indiquem venda, remessa de entrega futura, venda de produção do estabelecimento entre ao destinatário por conta e ordem do adquirente originário e venda à ordem (...)”. Apesar de a própria Resolução ser explícita quanto à possibilidade de geração de lastro para emissão de CBIOs através de operações de venda por conta e ordem do adquirente originário, a ANP optou por conceder apenas aos produtores de biodiesel a	Inclusão de CFOP 6118 - Venda por conta e ordem

Responsável	Organização	Perfil	Contribuição / Comentário	Justificativa	Tema Principal
				<p>possibilidade de utilização do CFOP 6118 para emissão de Notas Fiscais que posteriormente serão utilizadas para a geração de lastro.</p> <p>Aos produtores de etanol, a ANP autoriza tão somente a utilização dos CFOPs 5652, 6652, 5653, 6653, 5109 e 6109. Não há, por esta razão, nenhum código apropriado para o correto lançamento das comercializações de etanol feitas por conta e ordem do adquirente, o que contraria e viola sobremaneira o próprio texto da Resolução.</p> <p>Ademais, a impossibilidade de utilização de um CFOP específico para vendas por conta e ordem, como no caso do código 6118, expõe produtores e importadores de etanol a riscos jurídicos e tributários, visto que obrigados a utilizar Códigos Fiscais que não se aplicam às suas operações sob o risco de estarem impedidos de gerar o lastro necessário para posterior emissão dos Créditos de Descarbonização estabelecidos pelo Programa Renovabio.</p> <p>Frente ao exposto, e também considerando a necessidade de promover maior segurança jurídica às operações dos agentes regulados, sugere-se a inclusão do CFOP 6118 no rol de operações passíveis de geração de lastro para emissão de CBIOs, promovendo maior isonomia entre produtores de biodiesel, já beneficiados pela possibilidade de emissão de Notas Fiscais com o CFOP 6118, e produtores de etanol.</p>	
Antonio de Padua Rodrigues	UNICA - União da Indústria de Cana de Açúcar	Órgão de Classe ou Associação	Incluir na primeira linha e terceira coluna da Tabela 1-A da Resolução os códigos CFOP 5658 e 6658 (previsão para as operações em que o emitente da	As regras estabelecidas pela Resolução ANP nº 802/2019, baseadas no monitoramento das notas fiscais eletrônicas a partir do Código Fiscal de	Inclusão de CFOPs 5658 e 6658 - Transferência entre filiais

Responsável	Organização	Perfil	Contribuição / Comentário	Justificativa	Tema Principal
			<p>Nota Fiscal é uma unidade produtora de etanol detentora de Certificado de Produção Eficiente de Biocombustíveis).</p>	<p>Operações e Prestações das entradas e saídas de mercadorias (CFOP), oferecem controle adequado para a transferência e posterior comercialização de etanol combustível entre filiais de produtores.</p> <p>Na hipótese de que a Usina A transfere etanol para uma filial, denotada por Usina B, com documento fiscal da operação identificado a partir dos CFOPs nº 5658 e 6658, já se tem a garantia de destinação do produto para fins carburantes. Isso porque, esses códigos tratam da “transferência de combustível ou lubrificante de produção do estabelecimento”.</p> <p>Na etapa subsequente, em que a Usina B comercializará o produto recebido da Usina A, o documento fiscal a ser emitido deverá ser identificado com os CFOPs nº 5655 e 6655. Esses códigos com final 55, por definição da própria Resolução ANP nº 802/2019, não são utilizados para lastro de CBio, visto que representam operações de comercialização de produto adquirido de terceiros.</p> <p>Tem-se, nesse caso, uma operação de transferência com garantia posterior de comercialização de etanol combustível, com lógica idêntica àquela encontrada nas operações permitidas pela Resolução ANP nº 802/2019, que envolve a venda entre usinas ou a venda entre usina e empresa de comercialização de etanol.</p> <p>Em resumo, os CFOPs 5652 e 6652 utilizados nas operações entre unidades produtoras ou entre usina e empresa de comercialização seriam equivalentes aos CFOPs 5658 e 6658 adotados nas operações de transferência</p>	

Responsável	Organização	Perfil	Contribuição / Comentário	Justificativa	Tema Principal
				<p>para posterior comercialização de biocombustível. Em todas essas operações, a empresa produtora que recebeu o produto deverá vendê-lo no mercado interno carburante utilizando os códigos 5655 e 6655, que não são contemplados para lastro de CBio.</p> <p>Considerando que: i) a transferência de produto identificada nos documentos fiscais com os CFOPs 5658 e 6658 atesta a finalidade combustível do etanol; e, ii) essa operação precede a comercialização do biocombustível na etapa subsequente, entendemos que as exigências estabelecidas na Lei nº 13.576/2017 para a emissão de CBios são atendidas. Portanto, os documentos fiscais com as características mencionadas devem ser recepcionados pela Resolução ANP nº 802/2019, podendo ser utilizados para a geração de lastro dos CBios.</p>	
Antonio de Padua Rodrigues	UNICA - União da Indústria de Cana de Açúcar	Órgão de Classe ou Associação	Incluir na terceira linha e segunda coluna da Tabela 1-A da Resolução a cooperativa de produtores de etanol como destinatário da nota fiscal.	<p>As operações de transferência de etanol entre filiais de cooperativas de produtores para a posterior comercialização não são recepcionadas pela atual Resolução ANP nº 802/2019. Trata-se de uma operação que caracteriza a venda de etanol combustível e, que, portanto, atende aos requisitos estabelecidos pela Lei nº 13.576/2017 para a geração de CBios.</p> <p>A inclusão da mencionada operação na Tabela 1-A da Resolução nº 802/2017 é fundamental para garantir que o produtor de etanol certificado vinculado a uma cooperativa possa exercer o seu direito na emissão dos CBios.</p>	Inclusão de cooperativa de produtores de etanol como destinatário de nota emitida por outra cooperativa - Transferência entre filiais de cooperativas

Responsável	Organização	Perfil	Contribuição / Comentário	Justificativa	Tema Principal
				<p>Considerando que, para fins de lastro do CBio, os códigos fiscais não oferecem, por si só, um controle adequado das operações de transferência de etanol combustível entre filiais de cooperativa de produtores, sugerimos as seguintes adequações nas regras especificadas pela mencionada Resolução:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Criação de um código de produto específico para a identificação do etanol combustível objeto de transferência entre filiais de cooperativas. Essa identificação poderá constar no arquivo com extensão XML da nota fiscal de transferência do produto, nas TAG's <PROD><CPROD>. • A criação de TAG/campo no sistema de gerenciamento de lastro pode receber uma identificação binária (sim ou não) de “mercadoria recebida de transferência”. • Para oferecer maior garantia a operação, um sistema de alerta obrigaria a cooperativa a protocolar comprovante de todas essas operações na Agência ao final de cada ano. 	
Antonio de Padua Rodrigues	UNICA - União da Indústria de Cana de Açúcar	Órgão de Classe ou Associação	A União da Indústria de Cana-de-Açúcar (UNICA), como representante das usinas e destilarias responsáveis por mais de 50% da produção brasileira de etanol, entende que a minuta de Resolução proposta pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) na Consulta Pública nº 18/2021 é adequada. A proposta reconhece a possibilidade de emissão de Créditos de Descarbonização (CBios) nas vendas de etanol hidratado realizadas pelo produtor diretamente ao posto revendedor ou ao transportador-revendedor-retalhista (TRR).		Comentário geral sobre a minuta de Resolução

Responsável	Organização	Perfil	Contribuição / Comentário	Justificativa	Tema Principal
Antonio de Padua Rodrigues	UNICA - União da Indústria de Cana de Açúcar	Órgão de Classe ou Associação	<p>Ainda em relação à oferta de CBios, cabe reiterar a importância da definição de todos os procedimentos necessários à certificação e emissão de CBios pelo importador de etanol. A emissão dos créditos de descarbonização pelo importador certificado no RenovaBio está prevista na Lei nº 13.576/2017 e na Resolução ANP nº 758/2018, mas existem dúvidas sobre as normas e procedimentos a serem atendidos nessas situações. Sugerimos, portanto, que a Agência edite informe técnico para orientação acerca do tema.</p>		Comentário sobre geração de CBIOS por importador
Leticia Monteiro Gea Blois	IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S/A	Agente Econômico	<p>A Ipiranga apoia o Programa Renovabio, bem como iniciativas de sustentabilidade ambiental e o papel dos biocombustíveis na descarbonização da Matriz Energética Brasileira de combustíveis. Recentemente, em diversas oportunidades, a IPIRANGA ressaltou a importância da revisão de metas compulsórias estabelecidas no âmbito do programa, considerando a oferta potencial para atendimento da meta, comprovada através de estudos técnicos recentes.</p> <p>Sendo assim, a IPIRANGA apoia as iniciativas relacionadas ao aumento da oferta de CBIOS. No entanto, entende que as mudanças relacionadas ao programa Renovabio devem ser procedidas com as cautelas necessárias a assegurar isonomia e redução de assimetrias.</p> <p>Como é de conhecimento desta ANP, o programa foi pensado e é hoje aplicado levando em conta a comercialização de combustíveis líquidos através das distribuidoras. Portanto, de acordo com a política, as metas de descarbonização definidas exclusivamente para as</p>		Comentário sobre dispensa AIR e diminuição de prazo de CP

Responsável	Organização	Perfil	Contribuição / Comentário	Justificativa	Tema Principal
			<p>distribuidoras devem ser compensadas pela aquisição de CBIOs ou pela mudança de mix de vendas.</p> <p>Sendo assim, os novos fluxos de venda direta alteram as premissas utilizadas para definir o programa como um todo, devendo ser objeto de análise sistêmica, sob pena de colocar em risco o atendimento dos objetivos do programa.</p> <p>A criação de novas regras relacionadas ao Programa Renovabio, deve levar em consideração avaliação de todo o Programa e das premissas utilizadas para a criação das normas a ele relacionadas. Sendo indispensável análise e garantia (i) de isonomia, definindo metas para a comercialização de combustíveis fósseis pelo produtor ao consumidor final; (ii) metodologia de ajuste de metas a partir dos saldos de CBIOs de anos anteriores; (iii) mercado voluntário vs. mercado compulsório; (iv) novas operações geradoras de lastro para CBIOs ocorrendo somente de forma integrada às demais alterações necessárias da política;</p> <p>Visto isso, destaca-se que qualquer alteração do Programa Renovabio sem levar em conta os pontos anteriormente destacados agrava as assimetrias decorrentes da criação de metas para cumprimento exclusivamente pelas distribuidoras. É indiscutível que as alterações do mercado de distribuição de combustível causadas pelas MPs tornam urgente a revisão da política do Renovabio, mas não justificam a mera inclusão da venda direta para fins de emissão de CBIOs.</p> <p>Por fim, vistos os pontos acima relacionados ao mérito da Consulta Pública, importante destacar que devem ser respeitados integralmente os</p>		

Responsável	Organização	Perfil	Contribuição / Comentário	Justificativa	Tema Principal
			<p>ritos relacionados à Realização de Consulta Pública e Análise de Impacto Regulatório, para garantia do amplo debate e participação social.</p> <p>Neste sentido, a IPIRANGA entende que não ficou devidamente fundamentada a alteração do prazo para a realização da Consulta Pública, uma vez que se limita à indicar os dispositivos da legislação e a data que entrariam em vigor, sem explicar sua relação com o problema regulatório ou com a minuta de ato normativo cautelar sob análise. Mesmo que a nova legislação entre em vigor, quais são os impactos da não geração de CBIOS que justificariam a urgência na regulamentação? Não há qualquer fundamentação sobre o tema, em violação ao disposto no art. 4º da Resolução ANP 846/2021.</p> <p>No que diz respeito à não realização de Análise de Impacto Regulatório, a IPIRANGA entende igualmente que não deveria ser dispensada. Esta ANP justifica a medida por ser a alteração supostamente de baixo impacto e por não haver outra alternativa diante de norma hierarquicamente superior. No entanto, o que os argumentos trazidos anteriormente demonstram é que a alteração tem grande complexidade, alterando o Programa Renovabio como um todo e qualquer regulamentação sobre o tema deveria olha de forma sistêmica para essas alterações. Sendo assim, os fundamentos da ANP também devem ser revistos, para realização de AIR, cumprindo assim o disposto no Decreto 10.411/2020.</p>		
Marilia Salim Kotait	Raízen S.A.	Agente Econômico	Inicialmente, cabe salientar que, a despeito dos posicionamentos da Raízen em relação ao mérito das Medidas Provisórias nº 1063 e 1069 (“MPs”) de forma		Comentário sobre dispensa AIR

Responsável	Organização	Perfil	Contribuição / Comentário	Justificativa	Tema Principal
			<p>mais ampla, esta contribuição levará em consideração tão somente o mérito da proposta colocada em consulta pública pela Agência.</p> <p>Assim, na medida em que o escopo da Consulta Pública nº 18/2021 relaciona-se especificamente à possibilidade de a comercialização de etanol diretamente aos TRR e aos revendedores varejistas gerar lastro para emissão de CBIOS, iremos centrar nossas contribuições neste tema. As preocupações da Raizen em relação à forma de operacionalização da venda direta não serão abordadas, o que, contudo, não deve significar sua ampla concordância com os novos modelos propostos pelas MPs.</p> <p>Isso dito, passamos a expor os motivos pelos quais entendemos ser necessária a realização de Análise de Impacto Regulatório (AIR) pela ANP para a implementação das alterações regulatórias pretendidas, considerando a necessidade de avaliação e aprofundamento do estudo de suas consequências para a política do RenovaBio e para o papel das distribuidoras na descarbonização do setor.</p> <p>De acordo com a Nota Técnica nº 96/2021/SBQ-CGR/SBQ/ANP-RJ e com o Parecer nº 00263/2021/PFANP/PGF/AGU, a realização de AIR teria sido dispensada com base no art. 4º, inciso II do Decreto nº 10.411, de 2020, segundo o qual: “Art. 4º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de: (...) II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou</p>		

Responsável	Organização	Perfil	Contribuição / Comentário	Justificativa	Tema Principal
			<p>juridicamente, diferentes alternativas regulatórias;"</p> <p>Ocorre, contudo, que o enquadramento da alteração pretendida no inciso II do art.4º acima transcrito nos parece passível de questionamentos, considerando que (a) a Medida Provisória, apesar de ter força de lei desde sua edição, pode não vir a ser convertida em lei tal como proposta, e (b) não se trata de ato normativo que não permita diferentes alternativas regulatórias, conforme a seguir demonstrado.</p> <p>(a) a Medida Provisória, apesar de ter força de lei desde sua edição, pode não vir a ser convertida em lei tal como proposta</p> <p>Não há justificativa para que as alterações regulatórias em tela sejam propostas sem um estudo de AIR, considerando que o futuro da MP 1.063/2021 ("MP") e das modalidades de comercialização por ela trazidas é incerto. Isso porque, caso a MP não seja convertida em lei pelo Congresso, estar-se-á diante da previsão regulatória de hipóteses de comercialização não previstas em lei, sem que tenham sido objeto de um debate mais amplo pela Agência e pelos agentes, e sem que tenha sido produzido um relatório de AIR, como exige a Lei Federal nº 13.874/2019 e de seu Decreto regulamentador.</p> <p>Além disso, não há urgência que justifique as alterações regulatórias propostas, considerando que o calendário de CBIOs é anual. Ou seja, além da necessidade legal de obrigatoria elaboração de relatório de AIR, não há urgência ou falta de prazo que justifique a edição das alterações de forma açodada e sem as devidas ponderações e avaliações pela Agência.</p> <p>Sendo assim, sugere-se que a ANP aguarde o desdobramento</p>		

Responsável	Organização	Perfil	Contribuição / Comentário	Justificativa	Tema Principal
			<p>do projeto de lei de conversão das MPs nº 1063 e 1069 para dar início às discussões regulatórias voltadas à regulamentação do tema. E, ainda isso aconteça, será necessária a elaboração de AIR, conforme a seguir.</p> <p>(b) não se trata de ato normativo que não permita diferentes alternativas regulatórias, conforme a seguir demonstrado</p> <p>A afirmação de que a alteração proposta não possa se dar de maneira alternativa é bastante questionável. Isso porque, ainda que haja a autorização para as modalidades de venda direta propostas pela MP, a possibilidade de tais operações gerarem ou não lastro para a emissão de CBIOs não é uma simples decorrência de seu enunciado.</p> <p>Trata-se, em verdade, de opção regulatória que deve ser justificada mediante um entendimento aprofundado das consequências de tal emissão de CBIOs para o mercado e para as leis dinâmicas de oferta e demanda que o regem. Mais uma vez, é necessária a elaboração de AIR que examine os possíveis cenários e analise os incentivos que passarão a ser criados no âmbito da RenovaBio, sem ignorar que, atualmente, são as distribuidoras que desempenham o papel de partes obrigadas para a descarbonização do setor.</p> <p>Nesse sentido, a Agência tem à sua disposição variadas alternativas para lidar com os impactos das novas modalidades de venda direta, caso sejam convertidas em lei, na emissão de CBIOs, não cabendo falar em impossibilidade técnica ou jurídica para que sejam avaliadas diferentes alternativas regulatórias. Assim, também sob o aspecto da existência de</p>		

Responsável	Organização	Perfil	Contribuição / Comentário	Justificativa	Tema Principal
			<p>alternativas regulatórias, a elaboração de AIR é necessária para a edição da norma pretendida, e o prosseguimento do processo regulatório para alteração da RANP 802/2019 sem tal análise será ilegal, por ferir as exigências Lei Federal nº 13.874/2019 e de seu Decreto regulamentador.</p> <p>Diante do acima exposto, sugere-se que a presente Consulta Pública seja revogada e que, apenas na hipótese de as MPs nº 1.063 e 1.069 serem convertidas em lei, seja iniciado processo regulatório voltado à regulamentação do tema, precedido da realização da devida AIR, bem como consultas e audiências públicas cabíveis, em conformidade com a legislação aplicável.</p> <p>Caso, porém, a ANP opte por editar, neste momento, a norma proposta – o que não se espera –, recomenda-se a realização de Análise de Resultado Regulatório – ARR após decorridos alguns anos de eventual implementação das medidas tal como propostas na consulta pública, de forma que sejam mapeados os resultados, impactos e alternativas existentes para correção de eventuais distorções, tendo em vista que o comportamento do mercado no futuro ainda é incerto e as normas sugeridas podem resultar em assimetrias regulatórias e, até mesmo, concorrenciais para os as partes obrigadas e não obrigadas.</p>		

Responsável	Organização	Perfil	Contribuição / Comentário	Justificativa	Tema Principal
Marília Salim Kotait	Raízen S.A.	Agente Econômico	<p>Na medida em que a venda industrial de etanol pode gerar efeitos positivos para a descarbonização, a Raízen entende que tais operações também devem gerar lastro para a emissão de CBIOs.</p> <p>No modelo atual, a falta de inclusão dessas outras hipóteses no anexo da Resolução 802 traz desincentivos para que os produtores realizem esse tipo de operação comercial, o que não contribui para a efetivação dos objetivos maiores das políticas públicas de descarbonização.</p> <p>Assim, sugerimos que as vendas industriais de etanol que gerem efeitos de descarbonização também sejam capazes de lastrear a emissão de CBIOs, uma vez que tais operações estarão cumprindo com os requisitos finalísticos da Política Nacional de Biocombustíveis.</p>		Comentário sobre inclusão de comercialização de etanol para consumidor industrial como operação geradora de lastro para emissão de CBIO

Responsável	Organização	Perfil	Contribuição / Comentário	Justificativa	Tema Principal
Mirele Machado	Vibra Energia	Agente Econômico	Exclua-se da proposta para a Tabela 1-A - Operações de comercialização de etanol hidratado combustível geradoras de lastro para emissão de CBIO, os agentes Transportador-Revendedor-Retalhista (TRR) e Revendedor Varejista de Combustíveis.	<p>Entendemos que caminha em sentido contrário aos objetivos da Lei do RENOVABIO (lei nº13576/17), a proposta de alteração da Resolução ANP nº 802/2019 visando incluir as operações de comercialização de produtor ou importador de etanol hidratado com revendedor varejista de combustíveis e transportador-revendedor-retalhista (TRR) no rol de operações geradoras de lastro para emissão de CBIO. O RENOVABIO contempla apenas as vendas para distribuidores, tendo em vista estes serem as únicas partes obrigadas do programa. Para contemplar as vendas entre produtor/importador para TRR ou revendedor a Lei precisaria ser reavaliada em sua totalidade. Além disso, com o novo fluxo de venda entre produtor e TRR, não previsto originalmente no programa, o TRR será equiparado ao distribuidor de combustíveis sem porém ter obrigações com metas de aquisição de Cbio. A geração de Cbio em qualquer possibilidade de venda direta de EHC pelo produtor a um revendedor agravará a assimetria concorrencial com os distribuidores pelo ganho adicional artificial proporcionado pela colocação do Cbio no mercado pelos produtores, podendo gerar uma vantagem artificial de preço. Ademais, a Agência, no caso em questão, não seguiu seu próprio rito regulatório com a realização de AIR e abertura de prazo de 45 dias para ampla discussão com interessados, o que prejudica o endereçamento das questões mais importantes.</p>	<p>Exclusão TRR e Revendedor Varejista de Combustíveis como destinatários de operações que geram lastro para emissão de CBIO</p> <p>Comentário sobre dispensa AIR e diminuição de prazo de CP</p>
Samuel	IBP -	Órgão de		O IBP apoia as iniciativas de	Comentário

Responsável	Organização	Perfil	Contribuição / Comentário	Justificativa	Tema Principal
Carvalho	INSTITUTO BRASILEIRO DE PETROLEO E GÁS	Classe ou Associação		<p>descarbonização da matriz de combustíveis, entre elas o Renovabio. Na Consulta Pública nº 112/2021 proposta pelo MME, apresentamos estudo recente desenvolvido pelo IBP em parceria com a consultoria Leggio, que considerou as projeções de geração de CBIOS a partir da oferta total de etanol carburante e de biodiesel, vis à vis as metas compulsórias estabelecidas no âmbito do programa, e identificou que a oferta potencial será suficiente para o atendimento da meta até 2024. A partir de 2025 passa a haver um gap entre oferta e demanda do ativo no mercado, que se amplia no longo prazo.</p> <p>Neste sentido, alertamos o MME para a necessidade de planejar ações para aumento da oferta de CBIOS. Contudo, como o programa é apoiado sobre a produção e a comercialização de combustíveis líquidos através das distribuidoras, as metas de descarbonização devem ser compensadas pela aquisição de CBIOS ou pela mudança de mix de vendas. Entendemos que os novos fluxos de venda direta podem comprometer o programa como um todo, se este não for avaliado de forma sistêmica.</p> <p>Cabe destacar a dispensa de AIR, bem como o reduzido prazo para a consulta pública, limitam uma análise mais aprofundada dos impactos ao programa. A fundamentada urgência decorrente da edição das MPs 1063 e 1069/21 não é clara, considerando que estas não tratam do programa ou da emissão de CBIOS, e ainda não foram convertidas em Lei.</p> <p>Reiteremos a importância do cumprimento integral do rito regulatório garantia do amplo debate e participação social.</p>	sobre dispensa AIR e diminuição de prazo de CP

Responsável	Organização	Perfil	Contribuição / Comentário	Justificativa	Tema Principal
				<p>Preocupa-nos a fragmentação de discussões inerentes ao Renovabio sem uma avaliação sistêmica e profunda de seus impactos, o que pode desvirtuar os objetivos iniciais do programa. Discussões como (i) a isonomia de metas na comercialização de fósseis de produtor para consumidor final; (ii) metodologia de ajuste de metas a partir dos saldos de CBIOs de anos anteriores; (iii) mercado voluntário vs. mercado obrigado; (iv) novas operações geradoras de lastro para CBIOs, incluindo operações com etanol não carburante, deveriam ocorrer de forma integrada.</p> <p>Neste sentido, solicitamos esclarecimentos da Agência quanto a:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Haverá estabelecimento de metas para TRR/importadores/produtores decorrente da comercialização direta de combustíveis fósseis? - Considerando os fluxos adicionais, não previstos originalmente no programa, haverá repactuação das metas? - Caso as MPs 1063 e 1069/21 não prosperem, a emissão de CBIOs oriunda dos novos fluxos propostos na CP 18/21 fica invalidada? <p>Agradecemos a oportunidade e nos colocamos à disposição para eventuais esclarecimentos.</p>	



Documento assinado eletronicamente por **DANIELLE MACHADO E SILVA CONDE, Superintendente Adjunta**, em 20/10/2021, às 21:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO DA SILVEIRA CARVALHO, Especialista em Regulação**, em 21/10/2021, às 00:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.anp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1712757** e o código CRC **FA74737D**.